

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/032685
RECORRENTE: LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B450001403

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, V do CTB. Múltiplas Alegações. Aferição Irregular, pois além do determinado na legislação . AIT Insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º B450001403, ao rigor do art. 231, V do CTB, em 03/07/2019, na Rod. BA093 Km 44; ROD/BA 093 (...) – Mata de São João/BA.

De início, a Recorrente alega que supostamente irregularidade na aferição do equipamento de pesagem, dentre outras alegações. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, atos constitutivos da empresa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto à regularidade da aferição, após análise do AIT N.º B450001403 as razões recursais devem ser acolhidas por este ponto de impugnação, já que o AIT é inconsistente, pois o equipamento de MARCA/MODELO B45/RODOWIM-12F possuía data de aferição 28/06/2018 (BLOCO 7 , CAMPO 7.5) – com VALIDADE até 28/06/2019, sendo que a Infração ocorreu em 03/07/2019, deixando e observar o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994 que define que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano.

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 281 do CTB - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, pelo que julgo o AIT N.º B450001403 inconsistente pelas razões acima declinadas.

Ficam as demais alegações suscitadas pela Recorrente afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B450001403 **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º B450001403, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de Março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI